



LEI Nº 2.424, DE 13 DE JULHO DE 1999

(Autoria do Projeto: Poder Executivo e vários Deputados)

Dispõe sobre a construção, o funcionamento, a utilização, a administração e a fiscalização dos cemitérios e a execução dos serviços funerários no Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A construção, o funcionamento, a utilização, a administração e a fiscalização dos cemitérios e a execução dos serviços funerários no Distrito Federal reger-se-ão pela presente Lei e normas específicas aplicáveis à matéria.

Art. 2º Os cemitérios do Distrito Federal são parques públicos, invioláveis, de utilização reservada e de caráter secular.

Art. 3º Os cemitérios públicos do Distrito Federal serão mantidos pela Secretaria da Criança e Assistência Social do Distrito Federal ou sob o regime de concessão através de licitação.

Art. 4º O Distrito Federal, no interesse da Administração Pública, poderá destinar áreas para a construção de cemitérios, por concessão, mediante concorrência pública, nos termos da Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e por regulamentação posterior, combinados com os arts. 15, 25 e 26 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 5º Os serviços de cemitério constituem-se de:

- I – sepultamentos;
- II – exumações;
- III – construção de sepulturas e túmulos;
- IV – cremação de cadáveres;
- V – manutenção de ossários e cinzários;
- VI – organização, escrituras e controle de serviços;
- VII – vigilância;
- VIII – ajardinamento, limpeza e conservação;
- IX – construção e montagem de canteiros;
- X – manutenção e jardinagem de túmulos e jazigos;
- XI – utilização de capelas;
- XII – velórios;
- XIII – demais serviços afins autorizados pelo órgão concedente.



Art. 6º As taxas devidas pela prestação de serviços de sepultamento, exumação, ocupação de ossário, concessão de perpetuidade, licença para colocação de lápides e emblemas de sepulturas, são as estabelecidas pelo Código Tributário do Distrito Federal, Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, e legislação posterior.

Art. 7º Os serviços funerários constituem-se de:

- I – fornecimento de urna mortuária;
- II – transporte funerário;
- III – embalsamamento e formolização de cadáver;
- IV – retirada de certidão de óbito e guia de sepultamento;
- V – recolhimento de taxas relativas a sepultamento;
- VI – ornamentação de cadáver em urna mortuária;
- VII – despachos aéreos ou terrestres, nacionais ou internacionais de cadáveres;
- VIII – representação da família no encaminhamento de requerimento e outros papéis junto aos órgãos competentes, bem como para remoção nacional ou internacional e traslado do corpo;
- IX – disponibilização de planos de assistência funerária desde que autorizados pelo Ministério da Justiça, nos termos da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971;
- X – demais serviços afins autorizados pelo órgão permitente.

Art. 8º Os serviços funerários serão executados diretamente pela Secretaria da Criança e Assistência Social do Distrito Federal ou sob regime de permissão, precedido em qualquer hipótese, de licitação, em atendimento às Leis federais nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nº 8.666 de 21 de junho de 1993, adotando-se o sistema de pré-qualificação dos licitantes.

Parágrafo único. Os preços máximos dos serviços funerários, sua forma de execução e as penalidades cabíveis serão regulamentadas pelo órgão permitente.

Art. 9º A Secretaria da Criança e Assistência Social baixará normas complementares relativas ao funcionamento e serviços dos cemitérios e serviços funerários.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se o art. 4º da Lei nº 408, de 13 de janeiro de 1993, e demais disposições em contrário.

Brasília, 13 de julho de 1999
111º da República e 40º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ



Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 14/7/1999, e republicado em 13/8/1999.